



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"**

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 013/2021

CRIA O PROCON MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo, através do Vereador que a este subscreve, consubstanciado no art. 49 do Regimento Interno, apresenta, na forma regimental, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica criado e estabelecido na Câmara Municipal de Jaguaré do Estado do Espírito Santo o PROCON-Legislativo, nos termos dos artigos 4º, II, "a"; 5º, I e 6º, VII da Lei Federal nº 8.078, de 11.9.1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - O PROCON-Legislativo tem o objetivo de aproximar o cidadão espírito-santense cada vez mais da justiça, da informação e de seus direitos.

Art. 3º - Compete ao PROCON-Legislativo, dentre outros:

- I - Dar atendimento e orientação permanente ao consumidor sobre seus direitos e garantias;
- II - Fazer encaminhamento adequado aos que necessitarem para os órgãos públicos competentes que prestarem serviços na área social;
- III - Receber, analisar, avaliar, apurar e encaminhar consultas, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores e entidades representativas de pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- IV - Informar, orientar, conscientizar e motivar o consumidor, através de atividades educativas e por intermédio dos diferentes meios de comunicação;
- V - Fiscalizar e controlar o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor;
- VI - Funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, e, admissibilidade dos recursos, dentro das regras fixadas pela Lei Federal nº 8.078/90, pelo Decreto Federal nº 2.181, de 20.3.1997, e pelas legislações complementares estadual e federal;
- VII - Elaborar, manter atualizado e divulgado, no âmbito de sua competência, o cadastro de reclamações atendidas e não atendidas;



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"

VIII - Notificar os fornecedores para prestarem informações sobre reclamação apresentada por consumidor, de acordo com o artigo 55, §4º da Lei Federal nº 8.078/90;

IX - Nos casos não resolvidos administrativamente, orientar o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário;

X - Representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;

XII - Incentivar a criação, ampliação e modernização de órgãos públicos de defesa do consumidor nos municípios;

XII - Desenvolver programas educativos de informação e orientação à criança, ao adolescente e aos consumidores em geral; manter parceria junto aos estabelecimentos de ensino com o tema "Educação para o Consumo Adequado", promovendo a cidadania econômica.

XIII - Auxiliar o cidadão na elaboração de currículo; inscrições em concursos públicos, vestibular, projetos sociais, vagas de empregos e outros correlatos; obtenção de certidões diversas; consulta à Legislação Municipal, Estadual e Federal; consulta à Previdência Social; impressão de boletos em geral, e de segunda via de contas de água, luz, telefone, energia, internet; disponibilizando inclusive acesso a reprografia em até 15 (quinze) laudas por pessoa, e agendamento dos espaços da Câmara Municipal.

§1º - OPROCON-Legislativo, por ser da casa do povo, atenderá todas as demandas de sua competência provenientes nomunicípio de Jaguaré/ES.

§2º - Para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores previstos no artigo 81 da Lei Federal nº 8.078/90, o Coordenador Diretor do PROCON-Legislativo dará conhecimento dos fatos à Procuradoria-Geral da Casa, que proporá, mediante autorização do Presidente da Câmara, a ação judicial propícia para o caso.

Art. 4º - Fica o PROCON-Legislativo subordinado administrativamente, à Procuradoria na pessoa do Procurador Diretor, à qual cabe supervisionar os serviços de proteção, defesa e orientação ao consumidor.

Art. 5º - A Estrutura Organizacional do PROCON-Legislativoé composta, dentre outros, por:

- I – Coordenador Diretor;
- II – Assistente Técnico Jurídico;
- III – Estagiário de apoio;



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"

§1º - A direção do PROCON-Legislativo será exercida por um Coordenador Diretor advogado, exigindo-se experiência mínima de 02 (dois) anos de atividade jurídica, após a obtenção da inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil.

§2º - A nomeação do Coordenador Diretor do PROCON-Legislativo é de livre nomeação e exoneração do Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré/ES.

§3º - Poderá os Procuradores da Câmara Municipal de Jaguaré acumular a função de Coordenador Diretor do PROCON-Legislativo, optando pela remuneração deste ou daquele, com uma gratificação de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do vencimento optante.

§4º - Também atuarão no PROCON-Legislativo 02 (dois) bacharéis em direito na função de Assistente Técnico Jurídico, para atendimento e resolução dos conflitos e 02 (dois) estagiários de apoio do curso de direito, a partir do 5º período de bacharel em direito.

Art. 6º - Compete ao Coordenador Diretor:

- I - Exercer a direção, a coordenação, a orientação, o controle e a supervisão das atividades do PROCON-Legislativo de proteção dos direitos do consumidor;
- II - Zelar pelo cumprimento da Lei Federal nº 8.078/90, o Decreto Federal nº 2.181/97 e legislação complementar, bem como expedir instruções normativas, decretos e portarias, disciplinando e mantendo em perfeito funcionamento os serviços do PROCON-Legislativo;
- III - Promover intercâmbio com órgãos públicos e privados de defesa do consumidor;
- IV - Opinar acerca de pareceres emitidos pela assessoria jurídica nos processos administrativos e demais expedientes;
- V - Firmar certidões, notificações, representações e outros atos oficiais expedidos pelo PROCON-Legislativo;
- VI - Encaminhar para conhecimento dos órgãos competentes as ocorrências de infrações às normas de defesa do consumidor;
- VII - Deliberar sobre questões de ordem administrativa interna;
- VIII - Realizar as audiências conciliatórias;

§1º - Compete ao Assistente Técnico Jurídico assessorar tecnicamente o Coordenador Diretor em todas as ações de sua competência; tais como:

- I - Elaborar programas e projetos objetivando a educação, proteção e defesa do consumidor;
- II - Assessorar tecnicamente, quando solicitado pelo Coordenador Diretor, a realização de acordo entre as partes envolvidas nas reclamações de consumo individuais ou coletivas;
- III - Assessorar o Coordenador Diretor na elaboração de decisões administrativas;
- IV - Atendimento do consumidor;



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"

V - Desenvolver outras atividades compatíveis com as suas atribuições ou que lhes forem designadas pelo Coordenador Diretor;

§2º - A competência do estagiário de apoio será conforme os termos da Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

Art. 7º - OPROCON-Legislativo funcionará no horário de funcionamento normal da Câmara Municipal de Jaguaré/ES, com carga horária de 30 horas semanais.

Art. 8º - A apuração dos fatos será sempre de acordo com a legislação de que trata a matéria e de acordo com os artigos 33 e 34 do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 9º - Para o cumprimento do disposto nesta lei, o consumidor deverá apresentar sua reclamação pessoalmente ao PROCON-Legislativo, juntamente com a documentação para comprovação dos fatos.

Art. 10 - A reclamação do consumidor será reduzida e autuada pelo PROCON-Legislativo, de acordo com o modelo fornecido pelo PROCON/ES.

Art. 11 - A reclamação referida no artigo 9º será confeccionada em 03 (três) vias, que serão assinadas pelo consumidor e pelo atendente do PROCON-Legislativo, e tramitará da seguinte forma:

I - Uma via para ser autuada nos autos da Investigação Preliminar;

II - Uma para o consumidor;

III - Outra para ser encaminhada ao reclamado;

Art. 12 - A notificação ao reclamado deverá ser confeccionada em 03 (três) vias, que serão assinadas pelo Coordenador Diretor, sendo:

I - Uma via para ser autuada nos autos da Investigação Preliminar;

II - Uma para ser encaminhada ao reclamado;

III - Outra para ser encaminhada ao consumidor;

§1º - O mandado de notificação com o termo de reclamação do consumidor será enviado ao reclamado por correspondência com Aviso de Recebimento - AR.

§2º - Caso o AR retorne sem o devido cumprimento, ficará a cargo do reclamante a entrega da correspondência.

Art. 13 - No mandado de notificação deverá conter:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"

I - A resposta ao reclamado da abertura do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento informado no AR, para que ele ofereça a solução ou defesa pretendida pelo consumidor;

II - A convocação das partes para audiência de conciliação, que será realizada num prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: No caso de o reclamado apresentar a solução pretendida pelo consumidor, ela deverá estar consubstanciada em termo de acordo firmado pelas partes, protocolada no PROCON-Legislativo e será juntada aos autos da Investigação Preliminar, para fins de cancelamento da audiência de conciliação designada e arquivamento do processo.

Art. 14 - Da audiência de conciliação será lavrado termo, que conterá, em resumo, o registro dos fatos nela ocorridos.

Art. 15 - Na hipótese de realização de acordo, o termo de audiência, datado e assinado pelas partes e pelo Coordenador Diretor do PROCON-Legislativo e conterá o registro circunstanciado das condições pactuadas pelas partes, na qual produzirá seus efeitos jurídicos.

Art. 16 - Não havendo acordo, o termo de audiência, datado e assinado pelas partes e pelo Coordenador Diretor do PROCON-Legislativo, conterá o registro de que, abertos os trabalhos, as partes não chegaram a acordo e, se for o caso, de que houve descumprimento de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor por parte do reclamado.

Art. 17 - O consumidor não comparecendo, o termo de audiência, datado e assinado pelo reclamado e pelo Coordenador Diretor do PROCON-Legislativo, deverá conter o registro dos fatos, ficando a Investigação Preliminar arquivada.

Parágrafo único. Caso haja manifestação do consumidor antes do prazo de caducidade do direito estabelecido no artigo 26 da Lei Federal nº 8.078/90, a Investigação Preliminar poderá ser desarquivada no máximo 02 (duas) vezes, devendo ser designada outra audiência de conciliação.

Art. 18 - Com o não comparecimento do reclamado, a Investigação Preliminar será arquivada, constando-se no termo de audiência, datado e assinado pelo consumidor e pelo representante do PROCON-Legislativo, que a ausência injustificada daquela parte implica o seu desinteresse de resolver a demanda amigavelmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"

Parágrafo único. O Coordenador Diretor do PROCON-Legislativo, nos termos do §2º do artigo 33 do Decreto Federal nº 2.181/97, encaminhará representação à Delegacia Especializada sobre Crimes contra o Consumidor, para fins de abertura de inquérito policial por crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal.

Art. 19 - Se ambas as partes não comparecerem, o termo de audiência, datado e assinado pelo Coordenador Diretor do PROCON-Legislativo, conterá o registro de não comparecimento das partes, ficando a Investigação Preliminar arquivada.

Art. 20 - Em casos específicos poderá haver reconvoação de audiência em ata, com a intimação dos ausentes.

Art. 21 - Toda a movimentação processual deverá ser cadastrada no Sistema Informatizado PROCON-Legislativo.

Art. 22 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador Diretor, ouvindo a Procuradoria da Câmara Municipal, quando necessário; e a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaguaré/ES, quando solicitada.

Art. 23 - Fica vedado à participação de servidor lotado no PROCON-Legislativo, o exercício de comissão e gerência gratificada.

Art. 24 - Fica autorizado o Poder Legislativo firmar convênio com o Poder Executivo para cessão de servidores para atuar no PROCON-Legislativo.

Art. 25 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal de Jaguaré/ES.

§1º - Os cargos previstos no artigo 5º desta Lei serão preenchidos a partir do ano de 2022 em razão das vedações da Lei Complementar 173/2020.

§2º - Requer a inclusão dos cargos no organograma do Estatuto do Servidor desta Câmara Municipal.

§3º - Para o efetivo cumprimento desta lei, os cargos inicialmente serão preenchidos por designação do Presidente da Câmara aos servidores já existentes nessa Casa de Leis, sem prejuízo de sua remuneração.

Art. 26 - O Poder Legislativo Municipal poderá aprovar, mediante Decreto, o Regimento Interno do PROCON-Legislativo, definindo a sua subdivisão administrativa e dispondo sobre as competências e atribuições específicas e cargos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Sala das Sessões "José Carlos Queiroz"

Art. 27-Aplicam-se no que couber a Lei Municipal nº 1.434 de 23 de julho de 2018.

Art. 28 - Revogam-se a Lei nº 1.467 de 21 de fevereiro de 2019, na data que entrar em vigor a presente Lei.

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, ao 13 de agosto de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL
ANEXO I

Cargos de Provimento em Comissão

(Lei nº xxxxxxx)

Nomenclatura	Referência	Quantidade	Vencimento R\$	Área de Atuação	Carga Horária
Especialização	Coordenador Diretor	01	R\$ 4.500,00	PROCON- Legislativo	30hrs
Especialização	Assistente Técnico Jurídico	02	R\$ 3.000,00	PROCON- Legislativo	30hrs
Especialização	Estagiário de Apoio	02	R\$ 450,00	PROCON- Legislativo	30hrs